SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3100217 - GO(2025/0436157-6)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	V N A
AGRAVANTE	:	J N DE S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO CIVIL E INFANTIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E PRIORIDADE DA FAMÍLIA EXTENSA. OMISSÃO E FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação da Súmula n. 284 do STF quanto ao art. 1.022 do CPC e da Súmula n. 7 do STJ quanto ao art. 19, § 1º, do ECA.
2. A controvérsia versa sobre ação de destituição do poder familiar c/c liminar de suspensão, com manutenção do acolhimento institucional e medidas de colocação em família substituta diante de reiterada negligência e abandono.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau decretou a perda do poder familiar em relação a sete filhos menores, manteve o acolhimento institucional e determinou as providências do ECA.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, assentou a insuficiência de prova de melhora e a inexistência de familiares da família extensa aptos ou interessados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação, com violação dos arts. 1.022, II, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC; e (ii) saber se houve desrespeito à prioridade de colocação em família extensa prevista no art. 19, § 1º, da Lei n. 8.069/1990, ao afastar a guarda pela tia materna.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional: o acórdão enfrentou os pontos essenciais, examinou o pedido subsidiário de guarda e a aptidão da família extensa, oferecendo fundamentação suficiente.

Documento eletrônico VDA55555587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/03/2026 18:25:29
Publicação no DJEN/CNJ de 08/04/2026. Código de Controle do Documento: 71c20ecf-2a12-4fc5-9b83-960a150ca30d

7. A revisão pretendida demanda reexame de provas, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ, e o acórdão recorrido está alinhado à orientação desta Corte quanto à primazia do melhor interesse da criança e à relatividade da prioridade da família extensa, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta o pedido subsidiário e fundamenta a inexistência de familiares aptos, afastando a violação dos arts. 1.022, II, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o revolvimento do conjunto fático-probatório sobre a aptidão da família extensa. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se harmoniza com a jurisprudência desta Corte sobre a primazia do melhor interesse da criança."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489 e 85, § 11; Lei n. 8.069/1990, arts. 19, § 1º, 24, 25, parágrafo único, 28, § 3º, 92, II, 100, parágrafo único, X, 3 e 4; CC, art. 1.638; CF/1988, art. 227.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, Habeas corpus n. 926.772/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/9/2024; STJ, Habeas corpus n. 933.391/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/3/2025; STJ, Habeas corpus n. 943.669/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA55555587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/03/2026 18:25:29
Publicação no DJEN/CNJ de 08/04/2026. Código de Controle do Documento: 71c20ecf-2a12-4fc5-9b83-960a150ca30d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3100217 - GO(2025/0436157-6)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	V N A
AGRAVANTE	:	J N DE S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO CIVIL E INFANTIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E PRIORIDADE DA FAMÍLIA EXTENSA. OMISSÃO E FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação da Súmula n. 284 do STF quanto ao art. 1.022 do CPC e da Súmula n. 7 do STJ quanto ao art. 19, § 1º, do ECA.
2. A controvérsia versa sobre ação de destituição do poder familiar c/c liminar de suspensão, com manutenção do acolhimento institucional e medidas de colocação em família substituta diante de reiterada negligência e abandono.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau decretou a perda do poder familiar em relação a sete filhos menores, manteve o acolhimento institucional e determinou as providências do ECA.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, assentou a insuficiência de prova de melhora e a inexistência de familiares da família extensa aptos ou interessados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação, com violação dos arts. 1.022, II, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC; e (ii) saber se houve desrespeito à prioridade de colocação em família extensa prevista no art. 19, § 1º, da Lei n. 8.069/1990, ao afastar a guarda pela tia materna.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional: o acórdão enfrentou os pontos essenciais, examinou o pedido subsidiário de guarda e a aptidão da família extensa, oferecendo fundamentação suficiente.

Documento eletrônico VDA54286632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/02/2026 17:46:26
Código de Controle do Documento: a50d012e-5b68-4faa-a63d-6496956604ae

7. A revisão pretendida demanda reexame de provas, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ, e o acórdão recorrido está alinhado à orientação desta Corte quanto à primazia do melhor interesse da criança e à relatividade da prioridade da família extensa, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta o pedido subsidiário e fundamenta a inexistência de familiares aptos, afastando a violação dos arts. 1.022, II, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o revolvimento do conjunto fático-probatório sobre a aptidão da família extensa. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se harmoniza com a jurisprudência desta Corte sobre a primazia do melhor interesse da criança."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489 e 85, § 11; Lei n. 8.069/1990, arts. 19, § 1º, 24, 25, parágrafo único, 28, § 3º, 92, II, 100, parágrafo único, X, 3 e 4; CC, art. 1.638; CF/1988, art. 227.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, Habeas corpus n. 926.772/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/9/2024; STJ, Habeas corpus n. 933.391/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/3/2025; STJ, Habeas corpus n. 943.669/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por J. N. DE S. e por V. N. A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pela aplicação, quanto ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, da Súmula n. 284 do STF, e, quanto ao art. 19, § 1º, da Lei n. 8.069/1990, da Súmula n. 7 do STJ (fls. 946-948).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 965-966.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em apelação cível nos autos de ação de destituição do poder familiar.

Documento eletrônico VDA54286632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/02/2026 17:46:26
Código de Controle do Documento: a50d012e-5b68-4faa-a63d-6496956604ae

O julgado foi assim ementado (fl. 841-842):

EMENTA: DIREITO CIVIL E INFANTIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. ABANDONO DAS CRIANÇAS. NEGLIGÊNCIA E ABANDONO DOS GENITORES. ACERVO PROBATÓRIO. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de apelação cível interposta por genitores contra sentença que decretou a destituição do poder familiar em relação a sete filhos, acolhendo pedido do Ministério Público. A sentença fundamentou-se em negligência, abandono e exposição a risco das crianças, constatados por meio de estudos psicossociais e relatórios de acolhimento institucional. Os apelantes alegam superação das dificuldades e condições para cuidar dos filhos, sustentando a existência de apoio familiar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se há provas suficientes para a destituição do poder familiar, considerando a alegação de melhoria da situação familiar pelos apelantes e a possibilidade de acolhimento pela família extensa.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O poder familiar é dever e direito, cuja perda é medida excepcional, exigindo prova robusta de grave risco à segurança e dignidade das crianças. A legislação protege o melhor interesse da criança. 4. O acervo probatório demonstra reiteradas situações de negligência e abandono, com acolhimentos institucionais anteriores e ausência de medidas efetivas para garantir o bem-estar das crianças. As alegações de melhoria da situação familiar carecem de comprovação robusta. A família extensa não demonstrou capacidade ou disposição para acolher todas as crianças.

IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso desprovido. Sentença mantida. "1. A destituição do poder familiar é medida excepcional, porém necessária quando comprovada a negligência reiterada e a ausência de condições para o bem-estar da criança. 2. A simples alegação de melhoria da situação familiar não supre a falta de comprovação robusta e a persistência de risco para as crianças."

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 1.638; Lei nº 8.069/1990, art. 24; CPC, art. 487, I; CF/1988, art. 227. 3.Não basta que o detentor do poder familiar afirme a existência do sentimento, que por si só não é aferível juridicamente. É preciso que ele adote medidas de cuidado e proteção, estas sim capazes de demonstrar a afetividade de modo objetivo, de modo que a manutenção da guarda das crianças pelos genitores ou a decretação da destituição do pátrio poder deve prescindir da análise do melhor interesse da criança, considerando a capacidade da família biológica de suprir as necessidades essenciais dos infantes, habilidade esta não verificada no caso em análise." Jurisprudências relevantes citadas: TJGO, Apelação Cível 5009703- 08.2020.8.09.0044; TJGO, Apelação Cível 0290951-67.2016.8.09.0164.

Documento eletrônico VDA54286632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/02/2026 17:46:26
Código de Controle do Documento: a50d012e-5b68-4faa-a63d-6496956604ae

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 888):

> EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE GUARDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO REJEITADO.
> I. CASO EM EXAME: 1. Embargos de Declaração opostos contra acórdão que manteve a sentença de destituição do poder familiar em relação a sete filhos menores, sem analisar o pedido subsidiário de colocação de duas crianças sob a guarda da tia materna.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão consiste em verificar se o acórdão é omisso por não ter analisado o pedido subsidiário de guarda formulado em apelação.
> III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. No acórdão se examinou o estudo social realizado e concluiu-se pela inexistência de familiares aptos ou interessados no acolhimento das crianças; 4. A alegação de omissão não se sustenta, pois no acórdão restou enfrentada a questão da existência de familiares aptos à guarda, com base nos elementos constantes dos autos; 5. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa.
> IV. DISPOSITIVO E TESE: 6. Embargos de Declaração rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, pois teria havido omissão quanto ao pedido subsidiário de guarda de duas crianças pela tia e à ausência de fundamentação concreta sobre a inexistência de familiares aptos ou interessados; e

b) 19, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, porque o Tribunal de origem teria desconsiderado a prioridade de colocação das crianças em família extensa, ao não acolher a possibilidade de guarda pela tia materna, mesmo havendo vínculos afetivos e biológicos entre eles.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação ao 19, § 1º, da Lei n. 8.069/1990 e se reforme o acórdão; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a violação ao 1.022, II, parágrafo único, II, do

Documento eletrônico VDA54286632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/02/2026 17:46:26
Código de Controle do Documento: a50d012e-5b68-4faa-a63d-6496956604ae

Código de Processo Civil e se casse o acórdão dos embargos com a prolação de novo julgamento.

Contrarrazões às fls. 930-940.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo (fls. 1001-1003).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de destituição do poder familiar c/c liminar de suspensão do poder familiar, em que o Ministério Público pleiteou a suspensão cautelar e, ao final, a perda do poder familiar dos genitores, com adoção das medidas de colocação em família substituta, diante de reiterada negligência, abandono e inexistência de familiares aptos.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para decretar a perda do poder familiar de J. N. DE S. e V. N. A. em relação aos sete filhos menores, mantendo o acolhimento institucional e determinando as providências do ECA.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença e negou provimento à apelação, concluiu pela insuficiência de prova de melhora familiar e pela inexistência de familiares da família extensa aptos ou interessados, em especial ante o relatório psicossocial e a vedação à separação do grupo de irmãos.

II - Arts. 1.022, II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil

Documento eletrônico VDA54286632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/02/2026 17:46:26
Código de Controle do Documento: a50d012e-5b68-4faa-a63d-6496956604ae

A recorrente sustenta negativa de prestação jurisdicional por suposta omissão quanto ao pedido subsidiário de guarda pela família extensa, a ser exercida pela tia materna, e por falta de fundamentação concreta sobre a inexistência de familiares aptos ou interessados.

Contudo, o acórdão assentou, com base no acervo probatório, a inabilitação de pessoa da família extensa para assumir a guarda dos menores em situação de risco, com destaque para relatório que apontou instabilidade emocional da tia materna e seu interesse restrito à guarda de apenas dois dos sete filhos dos recorrentes. Consta, ainda, a análise de elementos que indicam reiterados acolhimentos desde 2021, ausência de medidas efetivas de melhoria do cuidado, falta de visitas regulares dos genitores e inexistência, na família extensa, de pessoa com aptidão psíquica e financeira e disposição real para a guarda conjunta ou separada dos infantes.

Nessas condições, inexiste omissão apta a viciar o acórdão: o Tribunal enfrentou o pedido subsidiário, examinou a aptidão da família extensa — em particular da tia materna — e justificou, com base em prova dos autos, a manutenção do acolhimento institucional, afastando a possibilidade de guarda pela família extensa.

Ademais, que o órgão colegiado não está obrigado a refutar uma a uma todas as alegações da parte, bastando que se atenha aos pontos essenciais ao deslinde do litígio e adote fundamentos suficientes para a conclusão adotada.

Afasta-se, pois, a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC.

III - Art. 19, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente

O direito fundamental à convivência familiar prestigia, em prioridade relativa, a conservação da família natural, compreendida pelos pais ou qualquer deles e seus ascendentes, bem como a família extensa, tal como ampliado pelo

Documento eletrônico VDA54286632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/02/2026 17:46:26
Código de Controle do Documento: a50d012e-5b68-4faa-a63d-6496956604ae

parágrafo único do art. 25 do ECA, formada por parentes próximos com quem a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. À luz dos arts. 19, 92, II, 100, parágrafo único, X, e 28, § 3º, do ECA, a criança deve ser preferencialmente mantida na família natural ou extensa, considerando-se, na colocação em família substituta, o grau de parentesco e a relação de afinidade e afetividade, a fim de mitigar os efeitos da medida. Contudo, a prioridade da família natural ou extensa é relativa e pode ser flexibilizada quando as circunstâncias do caso concreto apontarem que o melhor interesse da criança será mais adequadamente atendido em família substituta, em atenção aos arts. 227 da Constituição Federal, arts. 3º e 4º do ECA e art. 3º, item 1, da Convenção sobre os Direitos da Criança.

A orientação desta Corte é firme no sentido de que o melhor interesse da criança prevalece sobre preferencias abstratas da família extensa quando não se revelarem compatíveis com seu desenvolvimento saudável e estável: "a retirada do lar em que convive há quase 1 (um) ano com os guardiães de fato deve ser admitida apenas de forma excepcional, em situações de evidente risco" (HC n. 926.772/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 24/9/2024). A Terceira Turma assentou que "não obstante a família extensa ostente preferência em relação a terceiros, a hipótese de colocação de criança ou adolescente em família substituta deverá priorizar o seu melhor interesse. Possível, portanto, flexibilizar o princípio da prioridade da família natural ou extensa, a depender da hipótese em julgamento" (HC n. 933.391/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 18/3/2025) . Na mesma direção, a Quarta Turma reconheceu que "a inexistência de convívio anterior com a sua tia-avó (família extensa) e o cuidado prestado pela família substituta por quase a integralidade do primeiro ano de vida da criança […] afastam os requisitos necessários para a mudança da guarda provisória" (HC n.

Documento eletrônico VDA54286632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/02/2026 17:46:26
Código de Controle do Documento: a50d012e-5b68-4faa-a63d-6496956604ae

943.669/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025).

No caso concreto, a parte recorrente sustenta omissão quanto à prioridade legal de colocação das crianças na família extensa, invocando pedido subsidiário de guarda por tia materna, alegadamente com vínculo afetivo e biológico. Todavia, conforme já delineado, o acórdão recorrido concluiu pela inexistência de familiares aptos ou interessados, inclusive a tia materna, e indicou que a solução mais aderente ao interesse das crianças é a manutenção do acolhimento com vista à futura adoção. Esse entendimento, além de lastreado no conjunto fático-probatório, está alinhado à jurisprudência desta Corte Superior quanto à primazia do melhor interesse e à relatividade da prioridade da família natural ou extensa.

Caso, pois, de aplicação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54286632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/02/2026 17:46:26
Código de Controle do Documento: a50d012e-5b68-4faa-a63d-6496956604ae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.100.217 / GO

Número Registro: 2025/0436157-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
556585336 55658533620248090100 57747579520238090100

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : V N A
AGRAVANTE : J N DE S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR - EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA55528769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 00:58:44
Código de Controle do Documento: 027ec2ed-d5c9-406e-afc4-f71699eed5cc

Brasília, 30 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55528769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 00:58:44
Código de Controle do Documento: 027ec2ed-d5c9-406e-afc4-f71699eed5cc